

OF GP N° 2327/2026

Cuiabá, 12 de junho de 2026.

A Sua Excelência, a Senhora
Vereadora PAULA PINTO CALIL
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá
NESTA

Senhora Presidente.

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos Dignos Vereadores a **Mensagem n° 38/2026** com as **RAZÕES DE VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei n° 643/2025, de autoria do Ilustríssimo Vereador Ilde Taques, que ***"Institui a Campanha Permanente de Prevenção contra Bebidas Adulteradas com Metanol"***.

A decisão ora comunicada decorre de criteriosa análise jurídico-normativa, realizada pela Procuradoria Geral do Município — Parecer Jurídico n.º 272/GAB/PAAL/PGM/B/2026 —, com fundamento no ordenamento constitucional vigente e nas competências institucionais atribuídas ao Poder Executivo Municipal, especialmente no tocante à observância da iniciativa legislativa privativa.

Ressalto que o veto parcial se refere integralmente aos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da proposição legislativa, mas não compromete o objetivo fundamental da política pública proposta, cuja relevância é plenamente reconhecida por esta gestão, visando assegurar sua compatibilidade com os princípios constitucionais da legalidade, da separação dos Poderes e da reserva de iniciativa.

Na oportunidade, reitero os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



ABÍLIO BRUNINI
Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 38/2026

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO PARCIAL** aposto ao Projeto de Lei que "*Institui a Campanha Permanente de Prevenção contra Bebidas Adulteradas com Metanol*", de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Ilde Taques, aprovado por essa Augusta Câmara Municipal.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

O ilustre Vereador apresentou à deliberação dos seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pelo art. 29 da Lei Orgânica Municipal.

A proposição legislativa, embora revele inegável relevância social e mérito na proteção da saúde pública, na defesa do consumidor e na informação preventiva da população cuiabana, apresenta vícios formais que comprometem, em parte, sua validade jurídica à luz do ordenamento constitucional vigente, conforme exaustivamente demonstrado no Parecer Jurídico n.º 272/GAB/PAAL/PGM/B/2026 da Procuradoria Geral do Município.

Não obstante a nobre intenção que permeia a iniciativa, verifica-se que os arts. 2º, 3º, 4º e 5º do texto legal extrapolam os limites da competência do Poder Legislativo, por tratarem de matérias cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, na medida em que ultrapassam a mera instituição de campanha educativa e passam a disciplinar aspectos concretos de execução administrativa, a vincular órgãos específicos do Poder Executivo à implementação da política pública, a prever mecanismos de participação de terceiros e a dispor sobre gestão orçamentária municipal.

I. Da Competência Legislativa, Constitucionalidade e Legalidade da Proposta Legislativa

A gestão dos serviços públicos de saúde e a definição de procedimentos operacionais e de distribuição de atribuições entre os órgãos da Administração Municipal inserem-se no âmbito das atribuições típicas do Poder Executivo, estando, portanto, sujeitas à *cláusula de reserva de iniciativa legislativa do respectivo Chefe do Executivo*.



O Projeto de Lei nº 643/2025, em seus arts. 2º, 3º, 4º e 5º, ultrapassa os limites da função normativa parlamentar e adentra a esfera de competência administrativa privativa do Chefe do Poder Executivo, configurando inconstitucionalidade formal subjetiva por vício de iniciativa e inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF).

Conforme concluído no Parecer Jurídico n.º 272/GAB/PAAL/PGM/B/2026 desta Procuradoria-Geral, embora não se identifique óbice jurídico à instituição da campanha em si matéria de inegável interesse local e finalidade materialmente legítima, os dispositivos referidos ultrapassam a mera diretriz geral e ingressam na disciplina concreta de execução administrativa da política pública, na vinculação de órgãos específicos e na gestão orçamentária do Município.

II.I – Veto ao Art. 2º do Projeto de Lei

O art. 2º estabelece que a campanha "*deverá ser executada*" por meios administrativos específicos, elencando palestras, ações educativas em escolas e universidades, distribuição de material informativo em unidades de saúde e estabelecimentos comerciais, fixação de cartazes em bares e casas noturnas, e utilização de meios digitais, rádio e televisão comunitária.

Ao determinar *como* a campanha deverá ser executada, o dispositivo ultrapassa a mera diretriz geral e ingressa na definição concreta da forma de execução da política pública, matéria que compete ao Poder Executivo no exercício de sua discricionariedade administrativa, com observância à disponibilidade orçamentária e à conveniência e oportunidade.

A decisão sobre os instrumentos, meios e canais mais adequados para implementar ações educativas e preventivas é ato típico de planejamento e gestão administrativa, cuja disciplina legislativa impositiva configura vício de iniciativa e usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo.

II.II. Veto ao Art. 3º do Projeto de Lei

O art. 3º determina expressamente que a execução da campanha será realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, pela Secretaria Municipal de Educação e pelos órgãos de defesa do consumidor e vigilância sanitária.

Ao atribuir nominalmente a execução de política pública a secretarias e órgãos específicos do Poder Executivo, o dispositivo interfere diretamente na distribuição interna de



atribuições administrativas, matéria que se insere no âmbito da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para organizar e gerir a máquina pública.

A definição de quais órgãos serão responsáveis pela implementação de cada ação governamental é decisão de gestão administrativa, sujeita a critérios de conveniência, oportunidade, disponibilidade de recursos humanos e planejamento estratégico, não podendo ser imposta por norma legislativa de iniciativa parlamentar, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF).

II.III. Veto ao Art. 4º do Projeto de Lei

O art. 4º prevê mecanismo concreto de participação dos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas na campanha, mediante convite e fixação de cartazes informativos fornecidos pelo Poder Público.

Embora o dispositivo utilize a locução "*poderão ser convidados*", a previsão envolve providência administrativa específica de implementação — a elaboração, produção e fornecimento de material informativo pelo Poder Público —, que depende de planejamento, alocação de recursos e decisão executiva quanto à viabilidade e oportunidade, não podendo ser determinada por lei de iniciativa parlamentar sem incorrer em vício de iniciativa.

II.IV. Veto ao Art. 5º do Projeto de Lei

O art. 5º dispõe que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, autorizando ainda a celebração de convênios e parcerias com entidades públicas e privadas para viabilização da campanha.

A previsão de suplementação orçamentária e a autorização para celebração de convênios e parcerias são matérias relacionadas à gestão administrativa, orçamentária e operacional do Poder Executivo. A imposição de tais comandos por lei de iniciativa parlamentar, sem prévia análise técnica, jurídica e orçamentária pelo Executivo e sem o necessário planejamento, configura ingerência indevida na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, contrariando os arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e o art. 113 do ADCT.

Ademais, a iniciativa de firmar convênios e parcerias constitui ato típico de gestão administrativa, que exige prévia análise de conveniência, oportunidade e viabilidade técnica pelo Executivo, não podendo ser imposta por norma legislativa sem que se configure violação ao princípio da separação dos Poderes.



III. Da Pertinência do Veto Parcial e da Higidez dos Demais Dispositivos

Conforme demonstrado nos tópicos anteriores, os arts. 2º, 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei nº 643/2025 apresentam óbice jurídico parcial, por disciplinarem a forma de execução administrativa da política pública, vincularem órgãos específicos do Poder Executivo e disporem sobre gestão orçamentária, matérias sujeitas à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo e ao princípio da separação dos Poderes.

Por outro lado, o art. 1º — que institui a Campanha Permanente de Prevenção contra Bebidas Adulteradas com Metanol, estabelecendo seu objetivo de conscientizar a população sobre os riscos do consumo de bebidas clandestinas e adulteradas — e o art. 6º — que estabelece a cláusula de vigência — não apresentam qualquer vício de iniciativa ou inconstitucionalidade, podendo ser integralmente sancionados.

A separação dos dispositivos inconstitucionais do restante da norma é perfeitamente possível do ponto de vista formal e lógico, não prejudicando o objetivo fundamental da política pública proposta. Ao contrário, o veto parcial preserva a essência da campanha e assegura ao Poder Executivo a necessária discricionariedade para regulamentá-la e executá-la de forma eficiente, compatível com a Constituição e com os princípios da boa gestão pública.

Assim, o veto parcial não esvazia o conteúdo da proposição legislativa aprovada. Pelo contrário, garante sua compatibilidade com a Constituição Federal, respeita as balizas da competência institucional de cada Poder e preserva a efetividade da política pública de saúde e proteção do consumidor em tela.

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta demonstrado, de forma clara e fundamentada, que os arts. 2º, 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei nº 643/2025 incorrem em vício formal de inconstitucionalidade por invadirem a esfera de competência privativa do Poder Executivo, ofendendo os princípios constitucionais da separação dos Poderes, da legalidade e da reserva de iniciativa legislativa, nos termos do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal; do art. 195, parágrafo único, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso; e do art. 41, inciso XXII, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

Em razão dessas incompatibilidades, **impõe-se o veto parcial** aos referidos dispositivos do Projeto de Lei nº 643/2025, como medida necessária à preservação da constitucionalidade da norma, à garantia do princípio da separação dos Poderes e ao respeito à autonomia

organizacional da Administração Pública Municipal.



Os dispositivos vetados configuram vício de iniciativa e afrontam a competência privativa do Poder Executivo, sendo, portanto, inconstitucionais sob o aspecto formal. Por outro lado, os arts. 1º e 6º da proposição legislativa não apresentam qualquer irregularidade jurídica, podendo ser sancionados, de modo a preservar o nobre objetivo social da campanha proposta.

Ressalte-se, ainda, que o veto parcial, ao afastar apenas os dispositivos inconstitucionais, permite a preservação do núcleo essencial da política pública delineada no projeto, viabilizando sua implementação de maneira compatível com os preceitos constitucionais, respeitando os limites da separação de poderes, a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo e a autonomia administrativa da gestão municipal.

São essas, pois, as razões que me conduzem a submeter à elevada deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o presente **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 643/2025, especificamente aos arts. 2º, 3º, 4º e 5º, na confiança de que Vossas Excelências, legítimos representantes do povo cuiabano e guardiões da ordem constitucional, acolherão as razões ora apresentadas.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, *12* de junho de 2026.



ABÍLIO BRUNINI

PREFEITO MUNICIPAL

